

PARECER JURÍDICO

*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre, 2 de junho de 2015.

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, vimos exarar parecer acerca do substitutivo nº 02 ao projeto de resolução nº 1.253/2015 de iniciativa desta Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, que INSTITUI O PROGRAMA “CÂMARA PRÉ-MIRIM” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. Inicialmente, salientamos que o parecer se restringe aos aspectos legais, sendo reservado e respeitado eventual entendimento contrário em face dos poucos, mas existentes, debates sobre o tema.
2. O art. 37, caput, da CR/88 a Administração Pública, seja ela direta ou indireta, de quaisquer Poderes, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, deve observar os princípios norteadores de sua atuação, a saber: o de legalidade, isonomia, impessoalidade, **moralidade**, **publicidade** e a da **eficiência**.
3. Quanto aos aspectos de formalidade é importante frisar que as resoluções servem como mecanismo para estabelecer, genericamente, critérios de organização interna e, *mutatis mutandi*, externa à Câmara, como no presente caso.
4. O Projeto de Resolução em debate, fundamentalmente, objetiva proporcionar o melhor funcionamento da CMPA, instituindo-se a Câmara “pré-mirim”, cuja participação e mandato darão da seguinte forma: ***“O exercício do mandato a que alude o caput terá caráter instrutivo, informativo e opinativo, com início no mês de abril e encerramento no mês de novembro do mesmo ano.”***

5. O projeto, sem dúvidas, possui interesse público ao passo que a eficiência e inclusão social do Poder Público só pode ser vislumbrada mediante a efetiva participação das mais diversas alas da sociedade. Assim, entendo que a norma vem privilegiar o princípio da igualdade, proporcionando, especialmente, inclusão social aos trabalhos da CMPA.
6. Sobre a competência para propositura do presente projeto de resolução, não restam dúvidas sobre a viabilidade de seu prosseguimento, haja vista não ter este assessor jurídico identificado, até o presente momento, objeção à continuidade das discussões acerca da proposta.
7. O parecer dessa assessoria jurídica, portanto, é pela legalidade do projeto de resolução, podendo ele ser levado a plenário.

FÁBIO DE SOUZA DE PAULA
Assessor Jurídico
OAB/MG 98.673